



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 009/2018 – 014/PMPB

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PMPB

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, CONVÊNIOS E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARECER JURÍDICO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Vieram os autos conclusos para exame do instrumento convocatório e anexos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial, TIPO REGISTRO DE PREÇO**, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria em projetos de captação de recursos, projetos na área de arquitetura e engenharia, convênios e elaboração de prestação de contas.

Compulsando os autos, verificamos constar:

- Requerimento da Secretaria Municipal de Administração, solicitando a aquisição dos serviços objetos do certame, ao Sr. Prefeito;
- Termo de referencia e pesquisa de preços solicitadas pelo Sr. Prefeito Municipal;
- Despacho do setor de contabilidade informando sobre a existência de crédito orçamentário para aquisição dos produtos, bem como despacho do Sr. Prefeito declarando haver adequação orçamentaria e financeira de acordo com a Lei Orçamentaria Anual;
- Autorização do Sr. Prefeito Municipal para a abertura do certame.

É o relatório.

É importante destacar que a modalidade escolhida pela CPL é a mais adequada para a aquisição do objeto deste procedimento licitatório, a qual tem fundamento legal no art. 11 da Lei nº 10.520/2002, no Decreto 7.892/2013 e na Lei 8666/93.

Após análise minuciosa do instrumento convocatório e seus anexos, verificamos que não há óbice ao prosseguimento do certame na forma escolhida pela CPL, bem como está consubstanciado os autos de todos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Da mesma feita, o processo encontra-se devidamente instruído, contendo a documentação necessária a se atestar a regularidade para impulso inicial do processo licitatório nesta modalidade de licitação (Pregão Presencial).

Ante o exposto, e em atendimento ao art. 38, VI a parágrafo único da Lei 8.666/93, não vislumbramos óbice legal ao prosseguimento dos trâmites normais da licitação e sugerimos sejam os autos encaminhados à CPL/PMPB para que tome as medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias.

É o parecer.

Peixe-Boi/Pa, 07 de Maio de 2018.

CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 15.805

JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA/PMPB
OAB/PA 14.051